



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2196259-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CAROLINA ROSA DE ABREU (INVENTARIANTE), VALÉRIA REGINA GONÇALVES DE ABREU e TIAGO GONÇALVES DE ABREU, é embargada RAIMUNDA TEIXEIRA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2196259-94.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Carolina Rosa de Abreu e outros

Embargado: Raimunda Teixeira de Sousa

Comarca: São Paulo

Voto nº 25385

Embargos de declaração - Caráter meramente infringente — Pretensão de reexame dos argumentos invocados - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição — Embargos rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 838/844, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta a ocorrência de omissão no julgado, que não se manifestou sobre ponto que entende relevante e que diz respeito ao pedido relativo à arrecadação ao monte mor da meação do imóvel existente na comarca de Praia Grande, visto que embora ainda não apreciado pelo juízo de 1º grau, é fato incontroverso que tem direito a cota parte do imóvel. Busca o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Argumentação e dispositivo

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas os rejeito.

A parte embargante busca a rediscussão da matéria decidida, e não exatamente seu esclarecimento, bem como o prequestionamento de temas, com vistas à interposição de recursos aos tribunais superiores.

Ocorre que os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando-se efeitos infringentes.

No caso em exame, amparado no princípio do livre convencimento motivado, o órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, em especial aqueles que se revelaram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

E o acórdão embargado explica-se por si só, ressaltando-se, na ocasião, que a matéria não poderia ser conhecida, sob pena de supressão de instância, tendo em vista que nem sequer apreciada pelo juízo de 1º grau.

Aliás, como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se

adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente” (EDcl. no AgRg. no AResp. n. 859.232/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 24/05/2016).

No mesmo sentido:

“Os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão)” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 1.190.420/SP, rel. Ministro Félix Fischer, j. 20/03/2018).

A pretensão ao resultado diverso do decidido, por meio da rediscussão da matéria, constitui objetivo meramente infringente, o que é inadmissível nesta sede.

Não se reconhece, portanto, a existência de contradição interna, obscuridade ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento do Tribunal.

Desta feita, por força do exposto, rejeitam-se os embargos.

É o meu voto.

Augusto Rezende

Relator